PROCESSO : TC/005636/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Edite de Jesus (Companheira sobrevivente)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1183/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.202 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade da concessão da Pensão para fins de registro. Legalidade da revisão da Pensão. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro da concessão e de revisão do benefício da Pensão à interessada, Sra. Maria Edite de Jesus, dependente do ex-segurado Sr. José Carlos dos Santos II, inscrita no CPF nº 103.044.365-34, servidor inativo, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:54

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005636/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida à interessada, Sra. Maria Edite de Jesus (Companheira Supérstite), dependente do ex-segurado Sr. José Carlos dos Santos II, inscrito no CPF nº 103.044.365-34, servidor militar inativo do quadro pessoal estatutário da Polícia Militar do Estado de Sergipe, falecido no dia 14 de maio de 2013, conforme certidão de óbito de fls. 27 dos autos. Trata também sobre pedido de revisão do benefício em virtude do bloqueio da cota da interessada até a comprovação da sua qualidade de Companheira do ex-segurado José Carlos dos Santos II, o que ocorreu por meio de decisão judicial (fls. 14/16).

O benefício foi concedido nos termos da Portaria nº 1520/2014, de 01/04/2014 (fl. 19), publicada no Diário Oficial (fl. 20).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 27), ficha financeira – ano base 2013 (fls.26), decisão judicial com reconhecimento da união estável (fls.14/16), CPF e RG da beneficiária (fls. 03), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 10) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 28).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Parecer favorável à pretensão da interessada (fls.50).

Em Parecer Jurídico de fls. 52/53, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro do benefício de pensão por morte (com revisão) concedido à interessada, com direito a reajuste através da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1183/2022 (fls. 57/58), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:54

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que a comprovação, via decisão judicial, do reconhecimento da Sra. Maria Edite de Jesus como Companheira Supérstite do ex-segurado José Carlos dos Santos II, conforme sentença de fls. 14/15 dos autos.

Destaque-se que, por economia processual, neste ato foi apreciado em conjunto da legalidade da concessão do benefício e, ato contínuo, a revisão do benefício, utilizando a planilha de cálculo mais atualizada encaminhada pelo Instituto de Previdência.

Em relação à revisão da pensão, esta se faz necessária em razão do desbloqueio da cota da Sra. Maria Edite de Jesus, a qual já havia sido calculada desde o processo de concessão de Pensão por Morte, mas tinha permanecido retida, tendo em vista a comprovação da condição de companheira por sentença judicial.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor total de **R$ 2.103,83 (dois mil cento e três reais, e oitenta e três centavos)**, calculado na forma do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, o qual corresponde a 50% do valor total dos proventos do ex-segurado.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:54

regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade** da concessão do registro da Pensão Previdenciária e do posterior Pedido de Revisão do benefício concedido à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **14/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão do registro da Pensão Previdenciária e do posterior Pedido de Revisão do benefício concedido à interessada, Sra. Maria Edite de Jesus (Companheira Supérstite), dependente do ex-segurado Sr. José Carlos dos Santos II, inscrito no CPF nº 103.044.365-34, servidor militar inativo do quadro pessoal estatutário da Polícia Militar do Estado de Sergipe, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:54

da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Edite de Jesus	Companheira Supérstite	50%	R$ 2.103,83

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **28 de setembro de 2022.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:54